



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071932-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante FABRICIO APOLINÁRIO DE SOUZA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39969

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2071932-43.2025.8.26.0000

COMARCA: CARAPICUÍBA – 2ª VARA CÍVEL

JUIZ: GUSTAVO KAEDEI

AGTE.: FABRÍCIO APOLINÁRIO DE SOUZA

AGDO.: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADO: JOSÉ ALESSANDRO DE ALBUQUERQUE ALVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – NÃO ACOLHIMENTO À IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO AGRAVANTE – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO SALDO DA CONTA CORRENTE – ART. 833, IV E X CPC – NÃO CABIMENTO
– insurgência em face da decisão pela qual não foi acolhida a impugnação à penhora do valor encontrado em contas bancárias do agravante - alegação de verba de natureza salarial e penhora de valores inferiores a 40 salários mínimos – apresentação de extratos bancários que evidenciam que a conta Bradesco tem o salário depositado além de outros tipos de recebimentos – salário de R\$6.889,34 – contas do Nubank e Banco do Brasil com diversos tipos de recebimentos – não incidência da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X do CPC – agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos autos da execução de título extrajudicial promovida pelo agravado em face do agravante.

A insurgência refere-se à decisão (fls. 220/221 dos autos de origem) pela qual não foi acolhida a impugnação à penhora de valores bloqueados em contas bancárias de titularidade do agravante.

O agravante alegou, em suma, que a quantia bloqueada em sua conta bancária era oriunda das verbas salariais, sendo a quantia total penhorada fruto

de seu salário. Eventual penhora sobre verba salarial, simplesmente inviabiliza a sobrevivência dele. Além disso, a quantia constrita era impenhorável, uma vez que inferior a 40 salários mínimos. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão para o fim liberação de todo o valor bloqueado.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, processado regularmente e com a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Foram dispensadas as informações do Juízo de 1º grau.

É a síntese necessária.

O agravo não comporta provimento.

Depreende-se da leitura dos autos de origem que foi bloqueada, via sistema SisbaJud, a quantia total de R\$2.593,41, encontrada em contas de titularidade do agravante (R\$1.372,35 no Bradesco, R\$1.202,42 do Nubank e R\$18,64 no Banco do Brasil). Por supostamente se tratar de verba de natureza salarial, e depositada em conta corrente com saldo inferior a 40 salários mínimos, o agravante pediu a liberação do valor— o que não foi acolhido, daí a insurgência.

Dispõe o artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários-mínimos, é impenhorável.

Embora não se olvide que o Superior Tribunal de Justiça tem dado interpretação extensiva ao referido dispositivo legal, a fim de abranger valores em outras espécies de aplicações além da poupança, o comando não tem a amplitude desejada pela agravante.

Com a regra da impenhorabilidade, visou o legislador assegurar a dignidade do devedor, não criar expedientes para protegê-lo genericamente de seus credores. Nessa toada, a interpretação mais consentânea com a *mens legis* é que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X do CPC é destinada apenas aos valores economizados. Tais economias foram livradas de constrição pelo legislador porque entendidas como minimamente necessárias para a pessoa enfrentar as vicissitudes da existência.

Por conta disso, tem-se permitido a penhora de quantia inferior a quarenta salários-mínimos, ainda que encontrada em conta poupança, quando não verificada a finalidade precípua de economia de numerário, como acontece, por

exemplo, no caso de poupança vinculada à conta corrente ou quando a conta é utilizada como se fosse corrente, com intensa movimentação de entradas e saídas.

Como a penhora se deu em conta corrente, com várias movimentações de entradas e saídas, tanto no Bradesco (fls. 154/159 dos autos de origem), como no Nubank (fls. 180/181 dos autos de origem) e no Banco do Brasil (fls. 176 dos autos de origem) não estaria acobertada pela impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC.

Não se trata de uma conta poupança para que o agravante pudesse manter suas economias.

Agora, a questão da impenhorabilidade de salários e pensões.

A razão última da impenhorabilidade do salário e pensões – proteção legal contida, no âmbito infraconstitucional, no art. 833, IV do CPC – é o princípio da dignidade humana, consubstanciado no resguardo de verbas destinadas ao sustento do devedor assalariado e de sua família.

Nessa linha, a mencionada proteção é restrita ao necessário para a sobrevivência digna do devedor, não podendo se transmutar em um mecanismo protetivo da inadimplência, a permitir o enriquecimento indevido.

Considerado o escopo da lei, não é possível o comprometimento de renda proveniente de pensões mediante a penhora em porte tal que afronte a dignidade da pessoa humana. Trata-se – a dignidade humana – de atributo constitucional e, inclusive, supraconstitucional que não pode ser relegado a um segundo plano por conta do processo de execução.

A afronta à dignidade humana – proclamada como valor fundamental no art. 1º, III da Constituição Federal – inequivocamente se concretiza a partir do momento em que a verba salarial do devedor é tomada pelo credor, integralmente ou em parte importante, logo em seguida ao depósito feito pelo empregador – seja feito o depósito em conta salário ou em conta corrente. Detecta-se a afronta porque a retenção do salário em parte expressiva, ou em sua integralidade, obsta a satisfação de necessidades básicas do devedor – principalmente a possibilidade dele se alimentar.

Nos casos em que não se detecta afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, tem sido permitida a penhora de verbas de ordem

salarial. Nessa esteira, vem se determinando a penhora percentual de vencimentos e também de sobras em conta. Sobre a última hipótese, considera-se sobra o valor encontrado na conta de crédito do salário ou de pensões que permanece depositado por certo período ou à vista de certas circunstâncias – de forma que o quadro apresentado faça ver que perdeu a natureza alimentar que justifica a proteção legal outorgada pelo art. 833, IV do CPC.

A análise sobre a natureza alimentar deve se dar pontualmente. O tempo de permanência dos valores em conta, bem como quaisquer outras circunstâncias para que percam a proteção legal devem ser consideradas, observadas as especificidades de cada caso.

Pois bem, feita a referida análise no caso dos autos, o agravante trouxe aos autos extratos bancários de sua conta salário junto ao Banco Bradesco (fls. 154/159 dos autos de origem).

O agravante recebe salário de R\$6.889,34 como policial militar (fls. 142 dos autos de origem). Contudo, também recebeu vários pix nas contas acima descritas. Por conta disso, não há como se separar a verba de natureza salarial daquelas de outra origem. Como bem destacado na decisão combatida, *"Embora o executado tenha comprovado a entrada de valores em sua conta corrente, no Banco do Brasil e no Banco Bradesco, provenientes de recebimento de salário, observa-se que as referidas contas apresentam movimentação intensa de entradas e saídas de valores. Tal circunstância impede a conclusão de que o montante bloqueado tem origem exclusivamente no salário do executado, uma vez que não há como individualizar de forma clara e segura a origem específica dos valores bloqueados. Em relação a conta no Banco Nu Pagamentos, observa-se que se trata de conta corrente utilizada pelo executado no seu dia-a-dia. Diante disso, dou por penhorados os valores bloqueados nas contas do executado e transferidos para conta judicial, uma vez que não há prova suficiente de que o valor esteja protegido pela impenhorabilidade de salário, conforme disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil"*.

Assim, pelos motivos alinhavados, é caso de manutenção da decisão recorrida, autorizado o levantamento da quantia constricta pelo credor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator